



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.720457/2012-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.916 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** METALURGICA SIMONAGGIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO**

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

Em julgamento os autos de infração de *fls.* 314 a 321, 330 a 340 e 349 a 358, lavrados em decorrência da constatação de recolhimento a menor de IPI lançado em virtude da

utilização de créditos básicos indevidos (créditos relativos a aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero). O imposto está sendo exigido juntamente com a multa no percentual de 75% e dos juros de mora correspondentes.

A infração, relatada pelo auditor no Termo de Verificação Fiscal de fls. 310 a 313, 326 a 329 e 345 a 348, parte integrante dos Autos de Infração, foi descrita, resumidamente, da seguinte forma:

*"Em procedimento de fiscalização no contribuinte em análise verificamos que o mesmo se creditou e aproveitou, no livro Registro de Apuração de créditos oriundos de ação judicial, para a qual já foi emitido acórdão contrário à pretensão da empresa. A empresa impetrou embargo de declaração, que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo devido, desta forma, o imposto não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora."*

O procedimento de elaboração do demonstrativo de reconstituição da . escrita fiscal foi assim descrito:

*"Por fim, refizemos a escrita fiscal do contribuinte, glosando estes "créditos presumidos", o que acabou por gerar saldos devedores do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI em determinados períodos de apuração, os quais estão sendo cobrados neste auto de infração, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora, já que, como visto acima, O embargo de declaração apresentado pelo contribuinte não tem efeito suspensivo sobre a decisão do acórdão que denegou a pretensão do contribuinte."*

*Vale ressaltar que nesta reconstituição da escrita fiscal do contribuinte verificamos que em alguns períodos de apuração foram feitos lançamentos de débitos e créditos no Livro RAIFI do contribuinte referente a estorno de créditos e débitos destes "créditos presumidos". Conto tais créditos não foram aceitos. Todos os lançamentos de estornos feitos, tanto a crédito quanto a débito, também não podem ser considerados neste trabalho fiscal. Por conseguinte, foram lançados por esta fiscalização, separadamente, valores a título de "créditos" e "débitos" na reconstituição da escrita, visando anular estes estornos."*

Cientificada do lançamento em 17/09/2008, a autuada apresentou em 17/10/2008 uma impugnação para cada auto de infração. As impugnações foram juntadas às de fls. 386/406, 688/708 0950/971.

Inicia sua peça impugnatória com longo arrazoado sobre o seu direito ao creditamento realizado, alegando que a decisão proferida no mandado de segurança n. 2002.50.01.001299-4, que lhe assegurava o direito de registrar em sua escrita os créditos discutidos, ainda está surtindo seus regulares efeitos, tendo em vista que a decisão favorável à Fazenda Nacional proferida em sede de apelação foi objeto de embargos de declaração, recurso que, no seu entendimento, teria o efeito de suspender a eficácia da decisão embargada.

Complementa no sentido de que, estando a decisão judicial favorável à Fazenda Nacional suspensa pela interposição dos embargos de declaração, a fiscalização poderia ter apenas efetuado o lançamento para prevenir decadência, mas jamais glosar os créditos da empresa registrados em observância a sentença judicial válida, vigente e eficaz, citando doutrina e jurisprudência. Terminada sua argumentação referente ao direito ao crédito passa a apontar alguns erros que, no seu entendimento, a fiscalização teria cometido na reconstituição da escrita fiscal.

Alega que seria necessário que se retirasse da escrita os débitos decorrentes das devoluções de mercadorias desoneradas (CFOP 5.201 e 6.201) já que os créditos, relativos a tais mercadorias, estavam sendo glosados. Informa ainda que o mesmo procedimento deve ser adotado com relação aos débitos decorrentes dos estornos realizados para anular os créditos de insumos utilizados na produção de mercadoria destinada ao exterior, informando também que a fiscalização já procedeu a este estorno quando da reconstituição da escrita fiscal.

Ao final pede *"a exclusão dos débitos de IPI lançados em seu livro de apuração referentes às devoluções de insumos adquiridos com isenção, alíquota zero ou não tributados (CFOP's 5.201 e 6.201 - "Devolução de Compra para Industrialização")" e "a exclusão, do lançamento ora impugnado, da multa de 75% lançada pelos agentes fiscais, tendo em vista a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º2002.50.01.001299-4 (que ainda remanesce vigente)"*.

Pede também a realização de diligência com a finalidade de comprovar a ocorrência dos erros cometidos na reconstituição da escrita fiscal.

Em 25/11/2008 postou nos Correios a documentação juntada às fls. 1284/1332.

Encabeçando a documentação juntada vislumbra-se requerimento para que seja determinada a conexão do presente processo com o processo 10783.901836/2006-11, que trata de compensação de débitos diversos como saldo credor de 111 gerado em período abrangido pelo auto de infração.

Argumenta que o indeferimento do ressarcimento solicitado, se mantido, deveria dar ensejo a anulação do estorno de crédito correspondente, sendo que a ausência desta anulação resulta na cobrança indevida de IPI.

A questão foi objeto de julgamento que resultou no Acórdão CARF n.º 3401-005.219, em sessão realizada em 26/07/2018, que decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão de piso, que se omitiu em relação a item suscitado pela defesa. Decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO**

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

Transcreve-se, abaixo, o fundamento da decisão:

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Preliminarmente, quanto à nulidade da decisão *a quo* por não ter analisado todos os argumentos vertidos pela contribuinte em sua impugnação, de fato há nulidade, por ausência de motivação, quando a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos constantes da impugnação que, de forma autônoma, seria capaz de afastar a disposição do quanto decidido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, do art. 489 do Código de Processo Civil, e do inciso IX do art. 93 da Constituição de 1988.

8. Não obstante, diante da inexistência de previsão de embargos de declaração dirigidos ao julgador de piso, o recurso voluntário, na condição de expediente recursal ordinário aplicável à espécie e previsto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, resta como única saída para o particular no desejo de afastar a omissão. Neste sentido, aliás, o encomioso e pedagógico Acórdão CARF nº 3402-003.465, proferido em 24/11/2016, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

11. Observe-se que o pronunciamento quanto ao lançamento de IPI sobre produtos vendidos com o fim específico de exportação a empresas comerciais exportadoras (CFOP 5.501 e CFOP 6.501) teria o **potencial** para afastar, ainda que ao menos parcialmente, o lançamento, o que já é suficiente para se reconhecer a nulidade, uma vez que, como se sabe, estabelecimentos industriais ou comerciais ao realizem a venda seus produtos a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação podem efetuar esta operação com a suspensão do IPI, de acordo com a alínea 'a' do inciso V do art. 42 do Decreto nº 4.544/2002.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto neste particular para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da decisão recorrida.

Apesar da decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da r. decisão recorrida, a r. DRF de Caxias do Sul deu seguimento a cobrança nos seguintes termos:

2. Diante do resultado do julgamento do CARF, o presente processo foi recepcionado para ajuste dos valores que foram mantidos, nos sistemas da RFB, bem como, prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente. Assim, elaboramos novo demonstrativo de cálculo dos valores do Auto de Infração, que anexamos ao presente processo, resultando no saldo do crédito tributário de R\$ 329.205,85 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sobre os quais incidirão os acréscimos legais descritos no Auto de Infração, conforme legislação descrita e aplicável.

3. Cientifique-se a contribuinte do resultado do julgamento exarado pelo Acórdão CARF, acima referido, bem como, dos ajustes dos valores devidos por força do referido julgamento. Ajustem-se os sistemas da RFB, e prossiga-se na cobrança do crédito tributário na forma da legislação, e conforme os prazos legais previstos no PAF (Decreto n.º 70.235, de 1972)

Intimado do julgamento, apresentou petição apontando o equívoco das autoridades administrativas. Tal petição foi recepcionada como Recurso Especial e teve seu conhecimento negado pela presidência da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF:

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Este despacho é definitivo, conforme prescreve o art. 68, § 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015. Consequentemente, não cabe Agravo, conforme o art. 71, § 2º, inciso VI e VIII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

Foi dado seguimento à cobrança do crédito. A Recorrente ingressou com ação judicial e teve liminar deferida nos seguintes termos:

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA** contra a **UNIÃO - Fazenda Nacional** na qual postula, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine, no bojo do processo administrativo fiscal nº 11020.720.457/2012-64, a *“remessa do Recurso Voluntário para que o CARF possa realizar a apreciação dos argumentos outrora prejudicados em razão da reforma da decisão de origem, em seu regular efeito suspensivo, nos moldes do art. 33 do Decreto 70.235/72”*. Narra ter sido notificada da abertura de procedimento fiscal em 27/11/2011, que consistiu na verificação da classificação fiscal, para fins de incidência de IPI, atribuída a pratos térmicos produzidos pela autora, que culminou na lavratura de auto de infração e lançamento de IPI, tempestivamente impugnada. Aduz que a autuação foi mantida, o que ensejou a interposição de recurso voluntário pela empresa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que é dotado de efeito suspensivo. Argumenta que o CARF deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da decisão da impugnação, de modo que o processo foi remetido à origem para novo julgamento, e que *“a autoridade administrativa que lavrou o auto de infração entendeu, por bem, extirpar os produtos apontados com destino ao comércio exterior”* (página 09) e *“o processo, por sua vez, foi encaminhado para que o setor interno responsável pela cobrança do crédito fiscal, mesmo sem a apreciação dos demais argumentos versados no Recurso Voluntário direcionado ao CARF”* (página 10). Refere ter sido surpreendida com o a cobrança do valor lançado, mesmo na pendência do recurso voluntário, razão pela qual peticionou naquele feito, para que o recurso fosse encaminhado para julgamento. Sinala que, não obstante, o recurso foi encaminhado ao CARF em 27/12/2018 e erroneamente identificado como recurso especial. Constatado tal equívoco, a contribuinte compareceu à Secretaria da RFB para fazer os esclarecimentos cabíveis, ou seja, acerca da existência de um recurso voluntário e da inexistência de recurso especial, além de requerer administrativamente a suspensão da exigibilidade do crédito, que não foi apreciado. Aduz que antes da apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade em decorrência da interposição de recurso voluntário, a secretaria de admissibilidade do CARF não admitiu o recurso especial, que sequer existia. Refere que, então, entrou em contato com a servidora da DRE de Caxias do Sul, que requereu o retorno do processo, ignorado, contudo. Defende, assim, que estão presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada requerida. |

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, a fim de: 1) determinar a remessa do *recurso voluntário* interposto pela contribuinte nos autos do processo administrativo nº 11020.720457/2012-64 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mediante atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72; e 2) determinar à parte ré que expeça certidão de regularidade fiscal à empresa demandante, contanto que não subsista nenhum outro óbice à emissão de tal documento.

Os autos retornaram então a este julgador.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

Como se percebe, a celeuma decorre da falsa compreensão do resultado do julgamento proferido e encorpado no acórdão n. **3401-005.219**. Naquela ocasião, decidimos pela nulidade da decisão em razão do não enfrentamento de fundamentos.

Assim, antes que se prosseguisse à cobrança seria necessária nova prolação de acórdão por parte da primeira instância administrativo. A série de equívocos que se seguiram

nesse processo deram-se em decorrência da interpretação daquele julgamento, **o que indicaria a nulidade de todos os atos subsequentes ao julgamento do recurso voluntário**, tendo em vista seu descumprimento pela DRJ, órgão julgador *a quo*.

Por tal motivo, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja dado cumprimento ao acórdão n.º **3401-005.219**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco